



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.925, DE 2009

(Do Sr. Vital do Rêgo Filho)

Altera o caput do art. 884, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer o início da contagem de prazo para oferecimento de embargos à execução e sua impugnação.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1084/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do artigo 884, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 884 – A partir da juntada nos autos do termo de garantia à execução ou de penhora de bens, terá o executado cinco dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação.” (NR) Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O processo trabalhista é reconhecidamente um modelo de soluções para o processo ordinário. Tanto é verdade que diversos institutos, como por exemplo a desnecessidade de ajuizamento de ações executórias em processos diferentes, foram incorporados nas recentes reformas do Código de Processo Civil. Contudo, notamos que é necessário que o Processo Trabalhista também se nutra das experiências virtuosas do Processo Ordinário.

Os embargos à execução são um bom exemplo. Na justiça laboral, o prazo é de 5 (cinco) dias após o oferecimento da garantia da execução ou da penhora de bens. Na justiça comum, o prazo é de 10 (dez) dias, contados a partir da juntada nos autos do termo de garantia ou do termo de penhora de bens.

O destaque a ser dado é o do marco inicial da contagem do prazo, não ao prazo propriamente dito. O modelo trabalhista peca por impor ao embargante o dever de adivinhar a data em que o executante garantiu o juízo ou apresentou bens à penhora. O processo comum fixa a data com um termo facilmente reconhecível: a juntada nos autos.

A busca de um processo menos formal, não pode fragilizar a segurança jurídica dos litigantes. Com esta perspectiva, propomos que o prazo para oferecimento dos embargos à execução trabalhista transcorra a partir de uma evidência trazida aos próprios autos: a juntada do comprovante da garantia à execução ou do termo de penhora de bens.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos ilustres Deputados e Deputadas para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 01 de setembro de 2009.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

.....

**TÍTULO X
DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO**

.....

**CAPÍTULO V
DA EXECUÇÃO**

.....

**Seção III
Dos Embargos à Execução e da sua Impugnação**

Art. 884. Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação. ([Vide art. 1º-B da Lei nº 9.494, de 10/9/1997](#))

§ 1º A matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida.

§ 2º Se na defesa tiverem sido arroladas testemunhas, poderá o Juiz ou o Presidente do Tribunal, caso julgue necessários seus depoimentos, marcar audiência para a produção das provas, a qual deverá realizar-se dentro de 5 (cinco) dias.

§ 3º Somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exequente igual direito e no mesmo prazo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 2.244, de 23/6/1954](#))

§ 4º Julgar-se-ão na mesma sentença os embargos e as impugnações à liquidação apresentadas pelos credores trabalhista e previdenciário. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 2.244, de 23/6/1954](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000](#))

§ 5º Considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação

tidas por incompatíveis com a Constituição Federal. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001\)*](#)

Seção IV
Do Julgamento e dos Trâmites Finais da Execução

Art. 885. Não tendo sido arroladas testemunhas na defesa, o juiz ou presidente, conclusos os autos, proferirá sua decisão, dentro de 5 (cinco) dias, julgando subsistente ou insubsistente a penhora.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
